

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 590

SESSÕES DE 06/12/2021 A 10/12/2021

Primeira Seção

Aposentadoria por invalidez. Rural. Ausência de início razoável de prova material. Não configuração de documento novo. Valoração do conjunto probatório pela sentença rescindenda.

Apesar de a jurisprudência ter flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, esta Corte entende que não possuem integridade probante aqueles confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciárias. Assim, não são aceitos como início de prova material certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a sindicatos de trabalhadores rurais, etc. contemporâneos ao ajuizamento da ação. Unânime. ([AR 0072339-30.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 07/12/2021.](#))

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR. Admissibilidade. Código de Processo Civil, art. 976 e seguintes.

Esta Corte Regional não é competente para o processamento e julgamento de recursos contra decisões procedentes de juízos dos Juizados Especiais Federais e, da mesma forma, em face de incidente desta espécie, relativo aos feitos do JEF ou Turma Recursal. Isso porque não há previsão de julgamento de incidente de processos provenientes do microssistema dos Juizados Especiais no regimento interno desta Corte, mas apenas aqueles relativos aos feitos originários e recursos de sua competência, conforme arts. 357 e 358 do diploma em referência. Os Juizados Especiais, em toda a sua estrutura, possuem meios adequados e suficientes para a solução da controvérsia apresentada na hipótese, pois além do possível processamento e julgamento do IRDR por Turmas Recursais e órgãos de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais, estes possuem ainda foros de vinculação, como na eventualidade de Recurso Extraordinário julgado na sistemática da Repercussão Geral (vide os enunciados da Enfam n 21: *O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais* e o enunciado 44: *Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema*). Sendo assim, no caso, o incidente deveria ter sido ajuizado em Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 978 do CPC e art. 14 da Lei 10.259/2001. Unânime. ([IRDR 1005357-46.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 07/12/2021.](#))

Conflito de competência. Juizado federal e juízo federal. Administrativo. Pagamento de auxílio moradia aos servidores inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal. Nulidade de parecer do MPOG. Causa de valor inferior a sessenta salários mínimos. Nulidade de ato administrativo apenas reflexa. Competência da vara de Juizado Federal.

Não se afasta a competência dos juizados federais, por força da exceção contida no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, quando o pedido não se referir diretamente à anulação ou cancelamento do ato administrativo, ou, ainda, quando a invalidação decorrer apenas de forma reflexa da sentença de mérito. É competente a vara dos Juizados Especiais para apreciar pleito relativo ao pagamento de auxílio-moradia formulado por servidores inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, mediante extensão do benefício concedido aos policiais

militares do Distrito Federal, em vista de ser meramente incidental e reflexa a questão relativa à validade do ato administrativo. Precedente do STJ. Unânime. (CC 1009065-02.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, em 07/12/2021.)

Desaposentação. Impossibilidade. Não incidência da Súmula 343 do STF. Matéria constitucional. Repercussão geral. Irrepetibilidade dos valores pagos. Modulação dos efeitos. Orientação do STF.

Os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social que tiveram direito à desaposentação ou à reposentação reconhecido por decisão judicial transitada em julgado manterão seus benefícios no valor recalculado, e aqueles que obtiveram o recálculo decorrente de decisões das quais ainda cabe recurso, tais valores recebidos não serão devolvidos ao INSS, mas os beneficiários voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial. Unânime. (AR 1006544-55.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 01/12/2021.)

Quarta Turma

Medidas cautelares. Proibição de ingresso em imóvel rural.

Incumbe ao juízo à gerência do processo e, sobretudo, a avaliação crítica e discricionária das medidas cautelares que se mostrem eficientes e necessárias à aplicação da lei penal e à interrupção de eventual atuação delitiva, não cabendo ao Tribunal realizar esse controle pela via do *habeas corpus*, sem que a imposição do juízo se traduza numa violação do direito de ir e vir do paciente. No caso, a medida cautelar de proibição de ingresso em imóvel rural, em área sujeita a conflito agrário, foi adequada para assegurar a investigação criminal. Contudo, neste momento processual, com o prolongamento da investigação policial por quase dois anos, sem perspectiva de conclusão do inquérito, ela não mais possui a cautelaridade necessária à sua manutenção, de forma que correta está a concessão parcial da ordem de *habeas corpus* para desconstituir a medida cautelar de proibição de ingressar na Fazenda Beira Rio (exceto por uma distância de cem metros de toda a extensão da área ocupada pelos ribeirinhos na propriedade ou dita de propriedade da União), sem prejuízo das demais medidas cautelares fixadas. Unânime (HC 1006201-88.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 06/12/2021.)

Prorrogação de preso no Sistema Penitenciário Federal. Requisitos legais.

A manutenção de preso no Sistema Penitenciário Federal, por mais de 360 dias, é justificada quando a informação de que o apenado ostenta condições subjetivas de registros de condenações por faltas disciplinares graves que, agregada ao seu histórico de periculosidade e envolvimento em organização criminosa, não autorizam o seu retorno ao sistema prisional de Santa Catarina. O art. 3º, I, da Lei 11.671/2008 não exige a necessidade da prova de que o réu represente risco à segurança pública, uma vez que a medida tem fundamento no fato de desempenhar função relevante em organização criminosa, sendo o que basta para justificar a medida. Unânime (AgExPe 1006214-09.2021.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 06/12/2021.)

Fraude na internet. Crime virtual. Transferência bancária eletrônica. Cliente da CEF. Saque do produto do furto por meio de conta de terceiros. Participação de menor importância. Incabível.

No caso em que os réus participam de um furto mediante fraude em prejuízo da CEF, realizando transferência eletrônica fraudulenta, fica caracterizada a invasão, via internet, da conta bancária de terceiro. Além disso, emprestar a conta bancária e sacar valores de terceiro sem tempo de reversão da operação, fruto de uma engenharia social caracterizada pela invasão de conta bancária de cliente da CEF, não torna a participação dos réus de menor importância. Unânime (ACR 0006969-88.2009.4.01.3803, rel. juiz federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (convocado), em 06/12/2021.)

Sexta Turma

Aprovação de candidato em cadastro de reserva. Expectativa de direito à nomeação. Contratação de profissionais terceirizados. Existência de cargos efetivos. Demonstração. Ausência. Preterição de aprovados no certame. Não configuração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente – ainda que fora do número de vagas previsto no edital – quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal estabeleceram o entendimento de que a contratação precária de empregados terceirizados não caracteriza por si só a preterição do candidato aprovado para formação de cadastro reserva, considerando que não conduz à conclusão automática de que existam vagas e de que tais empregados desempenham as mesmas atribuições do cargo pretendido. Precedentes do STF, do STJ e deste TRF 1ª Região. Unânime. ([Ap 0005381-91.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Glaúcio Maciel \(convocado\), em 06/12/2021.](#))

Contrato de financiamento estudantil. Legitimidade do FNDE. Prazo de carência. Extensão. Residência médica. Aplicação da regra mais benéfica ao estudante.

É jurisprudência deste Tribunal que, nos termos do art. 6º-B §3º, da Lei 10.260/2001, o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não constitui impedimento à pretensão o fato de o requerimento de extensão da carência ter sido formulado após o início da residência médica ou de, eventualmente, já ter transcorrido o prazo de carência previsto no contrato e iniciada a amortização do financiamento, tendo em vista o escopo da norma de fomentar a especialização médica, sendo razoável a aplicação da regra mais benéfica ao estudante. Precedentes. Unânime. ([ApReeNec 1005259-19.2018.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Glaúcio Maciel \(convocado\), em 06/12/2021.](#))

Sétima Turma

Tributário. Juízo de adequação. Execução fiscal. Inclusão do nome do devedor no cadastro da Serasa por determinação judicial – CPC, art. 782, § 3º. Possibilidade.

O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema Serasajud, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa. Precedente do STJ. Unânime. ([AI 1024632-44.2019.4.01.0000 – PJe , rel. des. federal José Amilcar Machado, em 07/12/2021.](#))

Contribuição previdenciária. Bolsa de estudo. Abonos eventuais. Não incidência.

As bolsas de estudo concedidas pela empresa a seus empregados têm natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária, pois não retribuem o efetivo trabalho do empregado, sendo desinfluente se o valor é usado para custear cursos de nível básico, superior ou de capacitação. Ficam, igualmente, ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão ou aposentadoria voluntária. Precedente do TRF1ª Região. Unânime. ([Ap 1018832-54.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio \(convocado\), em 07/12/2021.](#))

Execução fiscal. Extinção por prescrição intercorrente quinquenal. LEF. STJ (Repet/súmula).

O Superior Tribunal de Justiça concluiu que, se ciente o Fisco de que não localizados bens ou o devedor, os eventos e os prazos decorrentes e sucessivos de suspensão, arquivamento provisório e extinção por prescrição intercorrente, têm seus termos iniciais, finais e seus interregnos sequenciais estipulados de modo objetivo e automático, os quais, não oscilam, não dependem e nem se vinculam à vontade judicial ou das partes, dispensando-se, ademais, intimação expressa sobre os efeitos decorrentes que lhes são intrínsecos a cada ciclo. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 1026856-57.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/12/2021](#).)

IPI indevido por atacadista na etapa de comercialização de produtos interdependente(s) industrializadora(s). Distinção fundamental entre industrialização e comercialização/circulação. Tributo, em regra, de incidência única.

O Superior Tribunal de Justiça consignou que o IPI não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados, recaindo, apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. Não pode o fisco, a pretexto de coibir virtuais mecanismos de evasão fiscal, manipular a seu bel prazer às práticas comerciais, criando obrigação não prevista em lei e onerando a produção com o encargo adicional de IPI sobre o valor agregado na fase de circulação comercial do produto. Precedente do STJ. Unânime. ([ApReeNec 0015518-16.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/12/2021](#).)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br